



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13504.000049/2003-94
Recurso nº 172.053 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.518 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. TRABALHO ASSALARIADO. PERÍODO DE APURAÇÃO SEMANAL.

Quando do pagamento de rendimentos do trabalho assalariado a fonte pagadora deve proceder à retenção do imposto de renda, que deverá ser recolhida até o terceiro dia da semana subsequente a da ocorrência do fato gerador. Não comprovado, com elementos seguros de prova, que os tributos devidos foram recolhidos ao seu devido tempo, mantém-se a exigência dos juros de mora lançados.

IRRF. DÉBITO CONFESSADO.

Eventuais equívocos na DCTF devem ser corrigidos pelos meios previstos na legislação tributária, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 14/21, que formalizou exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 134.189,31.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes à fl. 15, a autuação originou-se de auditoria em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) - IRRF (cód. 0561) do ano-calendário 1998, quando foram apuradas as seguintes infrações:

i) insuficiência de recolhimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos relacionados no anexo IIa, às fls. 16/17. Em decorrência, foram lançados os juros de mora, no valor de R\$ 1.096,06, conforme discriminado no anexo IV, à fl. 19; e

ii) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foi lançada multa isolada, no valor de R\$ 133.093,25, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, também discriminado no anexo IV, à fl. 19.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/03, assinada por seu representante legal, argumentando que os valores exigidos teriam sido devidamente recolhidos no prazo, mas que teria ocorrido erro no preenchimento da DCTF no campo referente ao período de apuração dos débitos, conforme comprovaria a documentação acostada ao processo.

Ao final de sua defesa, pleiteou o cancelamento da exigência fiscal.

Consta dos autos que a autoridade fiscal analisou previamente a impugnação apresentada pela autuada, intimando-a a apresentar: i) cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis (Razão e Diário); ii) das folhas de pagamento acompanhadas de resumo; iii) do demonstrativo de cálculo do IRRF relacionando as folhas de pagamentos aos lançamentos escriturados nos livros contábeis e/ou outros documentos que comprovassem a data de ocorrência dos fatos geradores (data do efetivo pagamento dos salários) relativos aos débitos de IRRF (cód. 0561) referente períodos de apuração - 1ª, 3ª e 4ª semanas de agosto de 1998, e iv) cópias autenticadas dos respectivos termos de abertura e de encerramento (registrados na junta comercial) dos livros apresentados, de modo a evidenciar o erro de fato no preenchimento da DCTF original do 3º trimestre de 1998, conforme termo de intimação à fl. 41.

Em resposta a empresa apresentou a documentação às fls. 44/163. Diante disso, a unidade lançadora emitiu o Parecer SARAC nº 0020/2008, às fls. 164/167, concluindo pela manutenção do lançamento efetuado, posto que a documentação apresentada não comprovava as datas de ocorrência dos fatos geradores do IRRF.

Na sequência, após examinar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA, decidiu pela procedência em parte do lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-15.932, de 11/06/2008, às fls. 170/171. Concluiu o referido Colegiado por:

a) exonerar a parcela do crédito tributário referente à multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN; e

b) manter os juros de mora lançados em razão do recolhimento em atraso apurado com base no período de apuração informado na DCTF, no montante de R\$ 1.096,06.

Transcritas, a seguir, as ementas constantes do respectivo Acórdão:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

O erro no preenchimento da DCTF deve ser comprovado por documentação contábil, quando assim for requerido pela autoridade fiscal.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada da decisão *a quo* em 09/07/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 175, a interessada interpôs, em 25/07/2008, o Recurso Voluntário às fls. 176/183, alegando, em síntese, que:

- a retenção do IRRF deverá ser efetuada pela fonte pagadora por ocasião de cada pagamento ou crédito (art. 7º, §1º, Lei nº 7.713/88) e, à época dos fatos geradores aqui discutidos, deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores (art. 83, I, d, 8.981/95);

- deste modo a obrigação está adimplida se o tributo é recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte à que ocorreu o fato gerador;

- a decisão recorrida manteve o débito nº 7558482 descrito no Anexo IV do AI sob comento, sendo que tal débito se relaciona com a DCTF da 4ª semana de agosto;

- no presente caso o que ocorreu foi um desacordo entre o entendimento da recorrente e da autoridade fiscal quanto ao início na contagem das semanas do mês de agosto de 1998, sendo que o primeiro e o segundo dia do referido mês foram, respectivamente, sábado e domingo;

- o débito nº 7558482 foi vinculado à quarta semana do período, sendo constituído pela autoridade fiscal sob a alegação de que o valor do tributo havia sido recolhido extemporaneamente, contudo, "levando em consideração o início da quarta semana de agosto como sendo 24/08/2008 e finalizada em 30/08/2008, com vencimento em 02/09/2008 (sic)", tem-se que razão alguma assiste à autoridade fiscal, uma vez que a cópia da DCTF, à fl. 11, e

respectivos DARF, às fls. 26/27, comprovam que o recolhimento ocorreu de forma tempestiva, não sendo cabível a incidência de juros;

- a autoridade fiscal pareceu computar como semana o dia 01 e 02 do mês de agosto de 1998, e deste modo considera como quarta semana o período que vai de 17/08/1998 a 23/08/1998, sendo o vencimento do recolhimento em 26/08/1998, no entanto, em que pese o entendimento do fisco, a defendente entende como válida a exclusão do primeiro e segundo dia do mês de agosto de 1998, pois em uma interpretação sistemática, o prazo é contado em dias e este é posto em favor do contribuinte, somente poderíamos considerar o início de seu cômputo a partir do primeiro dia útil;

- *“logo, a primeira semana do mês de agosto de 1998, para efeitos da DCTF deveria ser considerada a partir de 03/08/2008, com conseqüências quanto à contagem das demais semanas do mesmo mês (sic)”*, sendo este o entendimento da recorrente, válido foi o recolhimento efetuado em 02/09/1998, conforme DARF às folhas 26/27;

- caso esse Conselho considere o cômputo de semanas o utilizado pela autoridade fiscal, deseja a recorrente arguir a existência de mero erro na indicação da semana na DCTF, levando, ao cancelamento do lançamento sob comento, pois a simples análise da DCTF leva a conclusão de que, ou ocorreu erro da autoridade fiscal no cômputo das semanas, ou erro do contribuinte quanto ao mesmo fato;

- se assim não fosse, criaria o absurdo de que o fato gerador ocorrido no dia 28/08/1998, indicado na 4ª semana de agosto de 1998 tivesse vencimento no dia 26/08/1998, como entendeu a autoridade fiscal;

- em prevalecendo a interpretação dada pela autoridade fiscal, a única explicação lógica e razoável para tanto é a de que ocorreu erro no preenchimento da DCTF, sob pena do vencimento da obrigação se instaurar antes mesmo de seu nascimento.

Ao final, requer a interessada a reforma da decisão recorrida, na parte que manteve a exigência do valor de R\$ 1.096,06.

Em 29/07/2008, por meio do despacho à fl. 190, o processo foi encaminhado a esta segunda instância para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Resta à discussão nos autos tão-somente a parcela do crédito tributário lançado que foi mantida pela decisão recorrida (Acórdão DRJ/SDR nº 15-15.932, às fls. 170/171, ou seja, a exigência do valor de R\$ 1.096,06 relativo aos juros de mora lançados em razão de recolhimento em atraso de IRRF (débito nº 7558482).

Em seu recurso, alega a suplicante que tal IRRF refere-se ao período de apuração compreendido entre os dias 23 a 29 do mês de agosto de 1998, e que os recolhimentos efetuados no dia 02/09/1998 foram tempestivos. Neste sentido, apresentou o extrato da DCTF, às fls. 11, em que foram relacionados DARF vinculados ao referido débito com períodos de apuração 25/08/1998 e 28/08/1998, e cópias dos referidos DARF, às fls. 26/27, confirmando estes períodos de apuração e recolhimentos.

A legislação de regência estabelece que na ocorrência de pagamento de rendimentos do trabalho assalariado a fonte pagadora deve proceder à retenção na fonte do imposto de renda, a ser recolhido até o terceiro dia da semana subsequente a da ocorrência do fato gerador. A matéria está regulada pelos artigos 624 e 865 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), *in verbis*:

Art.624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

(...)

Art.865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, §1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas “b” e “d”, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, §2º):

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(destaquei)

No presente caso, o valor questionado foi apurado conforme demonstrativo às fl. 17 e 19, parte integrante do Auto de Infração, onde se observa que a autoridade lançadora apontou o recolhimento em atraso de IRRF referente ao período de apuração 04-08/1998 (4ª semana do mês de agosto de 1998).

Após o exame do processo, verifica-se que a interessada não apresenta documentação hábil à comprovação de suas alegações. Como bem destacou a decisão recorrida, à fl. 171:

(...)

*A referida documentação representa um forte indicio da ocorrência do erro alegado pelo contribuinte, pois é rotineira a omissão dos contribuintes em contar a primeira semana do mês ao informar o período de apuração do IRRF na DCTF, principalmente quando esta semana recai em um dia de sábado, como no presente caso. Por diversas vezes a presente turma julgou improcedente o lançamento fiscal com base em tais circunstâncias e documentação, **entretanto, no presente caso, a autoridade lançadora entendeu por bem intimar o contribuinte a apresentar documentação contábil que demonstrasse o***

alegado erro, o que está em sua competência. Constatase que a documentação apresentada, às fls. 44/163, não traz qualquer correspondência com o débito nº 7558482, tanto no que diz respeito ao valor do IRRF a pagar contabilizado, quanto à data em que ocorreu o fato gerador do tributo. (...)”

(negritei)

Se a litigante incidiu em erro incumbe-lhe o saneamento, colacionando provas que pudessem dar lastro à imputação do equívoco, seja originariamente providenciando processo administrativo de retificação da DCTF perante a autoridade fiscal de sua jurisdição, consoante previsto na Instrução Normativa SRF nº 045, de 05 de maio de 1998, seja por meio do presente contencioso, uma vez que lhe foi oportunizada a ampla defesa.

Caberia, portanto, à recorrente, a apresentação de provas que permitissem albergar sua tese de afastamento do crédito tributário, o que não se verificou no presente caso.

Deveras, há na DCTF declaração da existência de débitos de IRRF (código da receita 0561) como atinente a 4ª semana do mês de agosto de 1998, cujos recolhimentos foram efetuados em atraso, não sendo suficiente para desnaturá-la a simples alegação em contrário, porquanto referido documento goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º).

Quanto a posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Deste modo, entendo que deve ser mantida esta parcela do lançamento, nos termos da decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães